

# Justiça Eleitoral Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul



# Propaganda Eleitoral - Eleições 2020

Guia Rápido de Permissões e Proibições Pertinentes à Propaganda Eleitoral

> Porto Alegre Junho/2020

## ORGANIZAÇÃO

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)

SEÇÃO DE PRODUÇÃO E GESTÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-JURÍDICO (SEPGE)

### EDITORAÇÃO, ARTE GRÁFICA E IMPRESSÃO

Coordenadoria de Documentação e Apoio Administrativo (CADMI)

Seção de Expedição e Artes Gráficas (SEARG)

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º Andar
Centro histórico - 90010-280 - Porto Alegre/RS
Telefones: (51) 3294-8365 - 3294-8368
cogin@tre-rs.gov.br - www.tre-rs.jus.br

## Composição do Pleno

#### PRESIDENTE

Desembargador André Luiz Planella Villarinho

VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa

#### MEMBROS EFETIVOS

Desembargador Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann
Desembargador Eleitoral Roberto Carvalho Fraga
Desembargador Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler
Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
Doutor Fábio Nesi Venzon

#### MEMBROS SUBSTITUTOS

Desembargador Guinther Spode
Desembargadora Angela Terezinha de Oliveira Brito
Desembargador Eleitoral Rafael Da Cás Maffini
Desembargador Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli
Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Desembargador Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes
Desembargador Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO
Doutor José Osmar Pumes

**DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA**Doutor Josemar dos Santos Riesgo



# PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

# GUIA RÁPIDO DE PERMISSÕES E PROIBIÇÕES PERTINENTES À PROPAGANDA ELEITORAL

## Legendas:

- CF Constituição Federal
- CE Código Eleitoral
- LC 64 Lei Complementar n. 64/90
- LE Lei das Eleições Lei 9.504/97

Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Alto-falantes e amplificadores de som  LE, art. 39, §§ 3°, I, II e III e 5°, I  Res. TSE n. 23.610/19, art. 15, I, II, III e § 3°; art. 87, I	Ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, quando poderá ser prorrogado por mais duas horas, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, até a véspera da eleição, sendo vedados a instalação e o uso em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros.	LE, art. 39, § 5°, I Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Bandeiras  LE, arts. 37, §§ 2°, I, 6° e 7°, e 39-A  Res. TSE n. 23.610/19, art. 18, parágrafo único; art. 19, §§ 4° e 5°	É permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e não atrapalhem o bom andamento do trânsito. Não há limitação de tamanho, mas não pode produzir o efeito de outdoor.  O eleitor poderá usá-la como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato, contudo no dia da eleição a manifestação deverá ser individual e silenciosa.	LE, art. 39, § 5°, III  Res. TSE n. 23.610/19, art. 82, § 5°
Bens de uso comum  LE, art. 37, caput e § 4°  Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, caput e § 2°	Não é permitida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.  São bens de uso comum os definidos pelo Código Civil e também postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, assim como aqueles locais que a população em geral tenha acesso, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.	LE, art. 37, § 1°  Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 1°



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Bens particulares - janelas residenciais  LE, art. 37, § 2°, II  Res. TSE n. 23.610/19, arts. 20, II e § 2 °	É vedada a inscrição ou pintura em muros, cercas e tapumes divisórios. Permitida a afixação em adesivo plástico que não ultrapasse meio metro quadrado em janelas residenciais.  Vedada a justaposição e a utilização de efeito outdoor.	Com a Lei n. 13.488/2017, a LE passou a silenciar quanto a sanções. Assim, caso não obedecida a ordem para retirada, podem incidir penalidades pelo descumprimento: art. 347 do CE (em poder de polícia e em RP) e/ ou astreintes (somente em RP).  LE, art. 39, § 8º (apenas em caso de efeito outdoor)



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Bens particulares - veículos  LE, art. 37, §§ 2°, II e art. 38, 4°  Res. TSE n. 23.610/19, arts. 20, II e §§ 2 ° e 3°	Permitida o uso de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas desde que não exceda meio metro quadrado, igualmente permitida a fixação de adesivos microperfurado em toda a extensão do para-brisa traseiro, sendo considerado irregular o adesivo sólido nos vidros.  Vedadas a justaposição e a utilização de efeito outdoor.	Com a Lei n.  13.488/2017, a LE passou a silenciar quanto a sanções. Assim, caso não obedecida a ordem para retirada, podem incidir penalidades pelo descumprimento: art. 347 do CE (em poder de polícia e em representação eleitoral) e/ou astreintes (somente em representação eleitoral).  LE, art. 39, § 8º (apenas em caso de efeito outdoor)
Bens públicos LE, art. 37 Res. TSE n. 23.610/19, art. 19	Vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, ainda que não cause dano, nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios.	LE, art. 37, § 1°  Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 1°



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Boca de urna  LE, art. 39, § 5°, I, II,  III e IV  Res. TSE n. 23.610/19,  art. 87, I, II, III e IV	Vedados, constituindo crimes, no dia da eleição: o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.	LE, art. 39, § 5°, I, II, III e IV Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I, II, III e IV
Brindes	Vedadas a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua	LE, art. 41-A
LE, art. 39, § 6°  Res. TSE n. 23.610/19, art. 18	autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.	LC 64, art. 22  Res. TSE n. 23.610/19, art. 18



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Candidato cantor, ator ou apresentador LE, arts. 39, § 7°, e 45, §§ 1° e 2° Res. TSE 23.610/19, art. 17, parágrafo único	Permitido o exercício das atividades normais de sua profissão, durante o período eleitoral, aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores.  Proibidos: - artistas em geral: durante o período eleitoral, animar comício e reunião eleitoral; - apresentadores e comentaristas précandidatos e candidatos: desde 11 de agosto até o encerramento do período de campanha eleitoral, apresentar ou comentar programas em rádio e televisão.	LE, art. 45, §§ 1º e 2º LC 64, art. 22
Candidato sub judice  LE, art. 16-A  Res. TSE 23.610/19, art. 25	Permitidos todos os atos de propaganda, inclusive no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.	
Carreata, caminhada, passeata  LE, art. 39, §§ 5°, I, 9° e 11  Res. TSE n. 23.610/19, arts. 15, § 3°, 16 e 87, I	Permitidas até as 22 horas do dia que antecede o da eleição; podem ser acompanhadas de minitrio ou carro de som.	LE, art. 39, § 5°, I  Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Carros de som e minitrios  LE, art. 39, §§ 11 e 12  Res. TSE n. 23.610/19, art. 15, §§ 3° e 4°	Permitidos desde que limitados a 80 dB medidos a 7 metros de distância, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.  - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;  - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 W (dez mil watts) e até 20.000 W (vinte mil watts);	LE, art. 39, § 5°, I  Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I
Comícios  LE, art. 39, §§ 4º e 10  Res. TSE n. 23.610/19, arts. 15, caput e §§ 1º e 2º	Permitido desde 27 de setembro até 12 de novembro e após o prazo de 24 h do encerramento da votação até 26 de novembro, das 8 h às 24 h, exceto o de encerramento, que pode se estender por mais 2 horas. Poderão ser acompanhados de trios elétricos.	LE, art. 39, § 5°, I Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Debates - participação de candidatos  LE, art. 46  Res. TSE n. 23.610/19, art. 44, §§ 1° e 4°	É assegurada a participação em debate de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais. É necessário que o pedido de registro não tenha sido cancelado, indeferido ou não conhecido.	LE, art. 46, § 3°, c/c art. 56 Res. TSE n. 23.610/19, art. 47
Debates - acordo de regras entre partidos e emissora  LE, art. 46, § 5°  Res. TSE n. 23.610/19, art. 44,§ 3°	Transmitidos por rádio ou TV, necessariamente observarão as regras acordadas com a anuência mínima de 2/3 dos candidatos aptos para a eleição majoritária e 2/3 dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais.	LE, art. 46, § 3°, c/c art. 56 Res. TSE n. 23.610/19, art. 47
"Derrame" de santinhos  LE, arts. 37 e 39, § 5°, III  Res. TSE n. 23.610/19, art. 19	Vedado o derrame de material de propaganda. A anuência com a conduta acarreta responsabilização, sem prejuízo da apuração de crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da LE.	LE, arts. 37, § 1° e 39, § 5°, III Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 7° c/c § 1°



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Distribuição de material gráfico	Permitida a confecção e distribuição de folhetos, adesivos e santinhos até as 22h do	
LE, arts. 38, caput e §§ 1° e 2°; e 39, § 9°	dia que antecede as eleições; os impressos deverão trazer o número do CNPJ ou do CPF do responsável pela confecção, o nome de quem	LE, arts. 39, § 5°, III  Res. TSE n. 23.610/19,
Res. TSE n. 23.610/19, arts. 16 e 21, caput e § 1º	a contratou, e a respectiva tiragem. Admitida a veiculação de propaganda conjunta de diversos candidatos.	art. 87, III
Eleitores (dia da		
eleição)	Permitida a manifestação individual e silenciosa por meio de bandeiras, broches,	LE, art. 39, § 5°, III
LE, art. 39-A	dísticos e adesivos. Vedada a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e/ou	Res. TSE n. 23.610/19,
Res. TSE n. 23.610/19, art. 82	instrumentos de propaganda.	art. 87, III
Fiscais dos partidos		
LE, art. 39-A, § 3°	Nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do	LE, art. 39, § 5°, III
	partido político ou da coligação a que sirvam,	Res. TSE n. 23.610/19,
Res. TSE n. 23.610/19, art. 82, § 3°	vedada a padronização do vestuário.	art. 87, III



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Imprensa escrita (propaganda paga) LE, art. 43 Res. TSE n. 23.610/19, art. 42	Permitida até a antevéspera da eleição. Valor pago pela inserção deve constar de forma legível no anúncio, limitados a: - 10 anúncios, em datas diversas, por veículo (edição impressa e sua reprodução na Internet); - espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.	LE, art. 43, § 2°  Res. TSE n. 23.610/19, art. 42, § 2°
Internet  LE, arts. 43 e 57-A  Res. TSE n. 23.610/19, arts. 27 e 42	Período • permitida a partir de 27 de setembro, vedada a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento no dia da eleição; • permitida a reprodução de jornal impresso somente até a antevéspera do dia da eleição.	LE, art.43, § 2°  Res. TSE n. 23.610/19, arts. 28, § 5° e 42, § 2°
Internet  LE, art. arts. 53, § 1° e 2°, 57-B, §§ 2° e 3° e 57-C, caput e § 1°  Res. TSE n. 23.610/19, arts. 27, § 1°, 28, § 2°; 29, caput, e § 1°	Vedados (as):  • Manifestação que ofenda a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações ou divulgar fatos sabidamente inverídicos;  • Veiculação de conteúdo de cunho eleitoral mediante utilização de usuário falso;  • Impulsionamentos quando alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral próprias ou de terceiros  • Propagandas pagas (exceto impulsionamento nos termos do art. 57-C da LE);  • Propagandas, pagas ou gratuitas, em sítios de pessoas jurídicas (com ou sem fins lucrativos) e oficiais ou hospedados pela União, Distrito Federal, Estado ou Município.	LE, arts. 57-B, § 5°; 57-C, § 2° Res. TSE n. 23.610/19, arts. 28, § 5°; 29, caput, e § 2° CE, art. 323



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Internet  LE, arts. 57-C e 57-D  Res. TSE 23.610/19, arts. 29, caput, e 30, caput	Permitidos (as):  • Contratação de Impulsionamentos, exclusivamente, por partidos políticos, coligações, candidatos e seus representantes (única forma de propaganda paga na internet);  • Livres manifestações do pensamento do eleitor, desde que identificado ou identificável.	LE. art. 57-C, § 2°  Res. TSE n. 23.610/19, arts. 29, § 2° e 30, § 1°
Internet  LE, art. 57-B  Res. TSE 23.610/19, art. 28	Formas admitidas:  • em sítio de candidato, cujo endereço eletrônico deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de internet estabelecido no país;  • em sítio do partido político ou da coligação, cujo endereço eletrônico deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de internet estabelecido no país;  • por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;  • por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos ou coligações, ou qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.	LE, art. 57-E, § 2°  Res. TSE 23.610/19, art. 31, § 2°



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Internet  LE, art. 57-E  Res. TSE 23.610/19, art. 31, caput e § 1°	Cadastro eletrônico:  • Vedada às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos;  • Vedada a utilização, doação, ou cessão de cadastros eletrônicos de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou coligações por parte de: entidade ou governo estrangeiro, órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, concessionário ou permissionário de serviço público, entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior, entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas, organizações não-governamentais que recebam recursos públicos, organizações da sociedade civil de interesse público.	LE, art. 57-E, § 2°  Res. TSE 23.610/19, art. 31, § 2°



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado CE, art. 248 Res. TSE n. 23.610/19, art. 110	É crime impedir a propaganda eleitoral, inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.	CE, art. 331  Res. TSE n. 23.610/19, art. 95
Mensagens eletrônicas e/ou instantâneas LE, arts. 57-B,III e 57-G Res. TSE n. 23.610/19, arts. 30 e 33, caput, e § 2°	Permitido. É necessário que a mensagem eletrônica ou a mensagem instantânea enviada por candidato, partido político ou coligação disponha de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário. As mensagens quando enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem a este regramento.	LE, art. 57-G, § único Res. TSE n. 23.610/19, arts. 30, § 1°, e 33, § 1°
Mesários, servidores da Justiça Eleitoral e escrutinadores LE, art. 39-A, § 2° Res. TSE n. 23.610/19, art. 82, § 2°	Nas seções eleitorais e nas juntas apuradoras, é proibido o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.	LE, art. 39, § 5°, III  Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, III



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Mesas com distribuição de material de campanha LE, art. 37, § 6° Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 4°	Permitidas desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.	
Outdoors  LE, art. 39, § 8°  Res. TSE n. 23.610/19, art. 26, caput, e § 1°	Vedados, eletrônicos ou não. Proibida também a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.	LE, art. 39, § 8°  Res. TSE n. 23.610/19, art. 26
Poder de polícia  CE, arts. 35, IV, V e XVII, e 249  LE, art. 41  Res. TSE n. 23.610/19, arts. 6°, 7° e 8°	Exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.  A propaganda veiculada nos termos da legislação não pode ser objeto de multa nem cerceada sob alegação de exercício do Poder de Polícia ou de violação de postura municipal.  Em irregularidades constatadas quanto ao teor da propaganda na internet não será admitido poder de polícia.	



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Poder Legislativo - dependências	Nas dependências do Poder Legislativo, a	
LE, art. 37, § 3°	veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.	
Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 6°		
Propaganda eleitoral - Termo inicial		LE, art. 36, § 3°
LE, arts. 36 e 57-A	A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 27 de setembro.	Res. TSE n. 23.610/19,
Res. TSE n. 23.610/19, art. 2º		art. 2º, § 4º
Propaganda	Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, durante as prévias e	
intrapartidária	na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à	LE, art. 36, § 3°
LE, art. 36, § 1º	indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local	Res. TSE n. 23.610/19, art. 2°, § 4°
Res. TSE n. 23.610/19, art. 2°, § 1°	próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de <i>outdoor</i> .	a.d.2 / 3 !



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Rádio e TV  LE, arts. 36, § 2°, 44, § 3°, 47 e 49  Res. TSE n. 23.610/19, arts. 48, 49 e 60	Vedada a propaganda paga no rádio e TV, sendo permitida, exclusivamente, no horário eleitoral gratuito a ser transmitido nos 35 dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, e da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera da eleição em segundo turno.  Vedada a veiculação de propaganda eleitoral por emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente.	LE art. 36, § 3°, e 37, §1° Res. TSE n. 23.610/19, arts. 48, § 6°
Rádio e TV - pré-candidato comunicador/ apresentador LE, art. 45, § 1° Res. TSE n. 23.610/19, art. 43, § 2°	Vedado, a partir de 11 de agosto, transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato.	LC 64, art. 22 LE, art. 45, § 2° Res. TSE n. 23.610/19, art. 43, § 2° e 3°
Reuniões públicas  CE, art. 240, parágrafo único  Res. TSE n. 23.610/19, art. 5°	Vedadas desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição.	



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Showmício e evento assemelhado  LE, art. 39, § 7°  Res. TSE n. 23.610/19, art. 17	Vedado, com ou sem remuneração dos artistas.	LC 64, art. 22  Res. TSE n. 23.610/19, art. 17
Simulador eletrônico de votação Res. TSE n. 23.610/19, art. 112	É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.	
Telemarketing  CF, art. 5, X e XI  CE, art. 243, VI  Res. TSE n. 23.610/19, art. 34	É vedada, em qualquer horário, a realização de propaganda via telemarketing.	
Transporte de eleitores Lei n. 6.091/74, art. 5°, III	Vedado desde o dia anterior até o dia posterior a eleição. É crime.	Lei n. 6.091/74, art. 11, III



Espécie / Referência Legislativa	Regra	Sancionamento em Caso de Violação
Trios elétricos	Vedada a utilização, exceto na sonorização de comícios.	
LE, arts. 39, §§ 10 e 12, III Res. TSE n. 23.610/19, art. 15, § 2° e § 4°, III	Definição: Trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 W (vinte mil) watts.	



